



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Rv2 - J

Processo nº 13701.000468/2002-19
Recurso nº 161.591
Resolução nº 1803-00.015 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009.
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo enviando-a à 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, para julgamento simultâneo ou mediato ao processo nº 13701.000303/2001-66, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado).


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH – Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

8

RELATÓRIO

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada acima qualificada, juntada às fls. 141/142 e acompanhada dos documentos de fls. 143/148, em face do Despacho Decisório/Parecer Conclusivo nº 159/2006 (fls. 136/138), proferido pelo titular da Derat/RJO.

Nos termos do despacho decisório, aquela autoridade não reconheceu o direito creditório objeto do pedido de restituição formulado à fl. 02 e não homologou a declaração de compensação objeto da conversão do pedido de compensação formulado à fl. 01. Ressalve-se que o pedido de compensação (fl. 03) e restituição (fl. 04) foram transferidos para o processo nº 13701.000853/2001-85 (fls. 136 e 137) tendo em vista que o crédito pleiteado constitui objeto do supracitado processo.

O direito creditório alegado pela interessada monta a R\$ 67.415,27 (fl. 02) e corresponde ao IRPJ recolhido por antecipação (estimativa) no ano-calendário de 1997. A interessada pleiteia a sua compensação com débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 2002, explicitados no pedido de fl. 02.

Nos termos do DESPACHO DECISÓRIO/PARECER CONCLUSIVO (fls. 136/138), a autoridade da Derat/RJO assim se manifesta:

-□os pedidos de compensação e restituição de fls. 03 e 04 foram extraídos do presente processo, substituídos por cópias, e anexados ao processo nº 13701.000853/2001-85, tendo em vista que o crédito pleiteado constitui objeto do supracitado processo;

-□em vista do exposto, será objeto de análise os pedidos de compensação e restituição, anexos fls. 01 e 02, no valor total de R\$ 67.415,27 (sessenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), de crédito referente aos recolhimentos de IRPJ mensal por estimativa, objeto do processo nº 13701.000303/2001-66, com débitos de COFINS, período de apuração abril e maio/2002;

-□o pedido de compensação de fl. 01 se transformou em Declaração de Compensação (Dcomp) em observância ao disposto no artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002;

-□da análise do processo nº 13701.000303/2001-66 foi elaborado o Parecer Conclusivo□nº 87/2005 e Despacho Decisório, cópias anexas fls. 131 a 134, concluindo por não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações efetivadas através do processo supracitado. Inconformada com a decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento resultou no acórdão DRJ/RJOI nº 9.762, de 2006, que

21

indeferiu a solicitação, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetivadas, conforme fl. 135;

- inicialmente, cumpre ressaltar que a certeza e a liquidez do crédito pleiteado são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, de acordo com as disposições constantes no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, segundo as quais: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”;

- em vista de o processo nº 13701.000303/2001-66 encontrar-se pendente de decisão na esfera administrativa, bem como em obediência às disposições constantes no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, o crédito a ser utilizado na compensação de fl. 01 não está revestido de certeza e liquidez;

- em consequência da transferência dos pedidos de compensação e restituição, fls. 03 e 04, para o processo 13701.000853/2001-85, deve-se proceder à atualização do sistema profisc a fim de que contenha apenas os débitos deste processo;

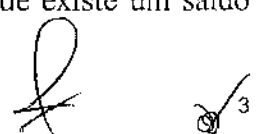
- Diante do exposto, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo por não ter sido reconhecido o crédito solicitado no processo nº 13701.000303/2001-66, conforme cópia do despacho decisório e do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.762, de 2006 às fls. 131 a 135, e nos termos da legislação tributária vigente, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação pleiteada à fl. 01.

Em face dessas constatações, a autoridade da Derat concluiu que não teria havido a comprovação da existência e efetividade do crédito pleiteado. Considerando, então, que certeza e liquidez do crédito a restituir seriam requisitos indispensáveis para a compensação (art. 170 do CTN), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

Tendo sido cientificada do despacho decisório (fl. 140), a interessada, inconformada, apresentou a aludida MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 141/142), alegando que:

- da composição e confirmação dos créditos, é de se ressaltar que o respectivo processo acima epigrafado depende do processo que transcorre de nº 13701.000303/2001-66, que em voga apresentou TRÊS ERROS MATERIAIS EXISTENTES NO ACÓRDÃO, que doravante deixou o processo ora em questão descoberto dos créditos devidos;

- o julgador reconhece na sua decisão que o processo em questão está intrinsecamente ligado ao processo de nº 13701.000303/2001-66 que por sua vez encontra-se revestido de 3 (três) GRAVÍSSIMOS ERROS MATERIAIS, evidentemente que o douto julgador não pode interpretar ou questioná-lo e acima de tudo corrigi-lo, porém já é fato pelas análises preliminares internas que houve ERRO MATERIAL no “Parceer Conclusivo de nº 87/2005 e Despacho Decisório, cópias anexas fls. 131 a 134, concluindo por não reconhecer o direito creditório...”, sendo que em 24/08/2006 foi apresentado a Petição para que seja levada a Julgamento determinando a Revisão da Douta decisão que não reconheceu o direito creditório indicado no pedido de restituição bem como as compensações, sabendo que existe um saldo



sem atualização de R\$ 623.666,45 (seiscentos e vinte e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

- assim, entendemos a posição do douto Julgador levar em consideração a Decisão referente ao Acórdão DRJ/RJOI nº 9.762 de março de 2006 contida no processo de nº 13701.000303/2001-66 para este processo de nº 13701.000468/2002-19, porém, ressaltamos que o processo de nº 13701.000303/2001-66 possui, em 24/08/2006, a Petição junto ao Recurso Inominado ao Ilustre Delegado da Receita Federal sobre os ERROS MATERIAIS EXISTENTES NO ACÓRDÃO;

- à vista do exposto, tão logo as correções dos ERROS MATERIAIS no processo de nº 13701.000303/2001-66 sejam feitas, o processo ora em questão estará revestido de certeza e liquidez de acordo com a Seção IV do artigo 170 do CTN para que proceda a devida compensação.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-14.429 de 15 de junho de 2007 (fls. 161/164), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cmentando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Pedido de Restituição/Compensação.

Não tendo a contribuinte logrado previamente comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa autorizar a pleiteada compensação.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 170 a 172, pugnando pela suspensão dos efeitos da decisão do acórdão DRJ 12-14.429 e da exigência dos débitos compensados e juntada do presente ao processo nº 13701.000303/2001-66 que encerra a discussão do direito creditório utilizado neste processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de não homologação da compensação de débitos de COFINS com créditos decorrentes de estimativas recolhidas no decorrer do ano calendário 1997, cuja restituição foi pleiteada no âmbito do processo administrativo nº 13701.000.303/2001-66.

A recorrente requer em síntese:

a) A suspensão da decisão contida no Acórdão da DRJ e principalmente a exigência dos débitos de COFINS compensados;

b) Que dada a íntima relação entre o presente processo e o processo nº 13701.000303/2001-66, onde se discute o direito creditório utilizado, requer a remessa e juntada dos processos para revisão dos erros materiais contidos na decisão DRJ nº 9.762/2006, que decidiu o direito creditório.

Assiste razão à interessada.

A utilização de direito creditório antes do seu efetivo reconhecimento por parte da Administração Tributária, é permitido desde que o referido pedido de restituição ou ressarcimento ainda esteja pendente de decisão administrativa à data da transmissão da Declaração de Compensação, conforme se infere do § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF 210/2002, vigente à época da compensação.

No caso presente, a interessada julgando deter crédito líquido e certo frente a Fazenda Nacional, apresentou pedido de compensação (fls. 01/02), decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1997, que restou indeferido face a inexistência de direito creditório, conforme despacho decisório de fls. 136/138.

A inexistência de direito creditório é atribuída a inexistência da extinção de estimativa de IRPJ em 1997, cujo reconhecimento foi negado conforme despacho decisório contido no processo nº 13701.000303/2001-66 (fls. 131/134).

Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade fática de realizar o julgamento do presente processo, ante a insegurança quanto ao reconhecimento ou não do crédito constante do processo nº 13701.000303/2001-66, que será crucial para o deslinde da matéria objeto do litígio.

Como a decisão daquele processo, do qual este também depende, não é definitiva, estando atualmente distribuído na 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF (antiga 8ª Câmara do 1º CC), é de se sobrestar a apreciação do feito até sua decisão final, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:



Art. 265 - Suspende-se o processo:

...

IV - quando a sentença de mérito:

11 a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ante o exposto, impende seja SOBRESTADO o presente processo e enviado à 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para julgamento simultâneo ou mediato ao PAF nº 13701.000303/2001-66.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso em relação ao pedido de sobrestamento do processo, até a decisão final do processo nº 13701.000303/2001-66.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH

6
8